

LEI Nº 19 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1980

Pub. nº 207
24/8/81

" Autoriza que a Taxa de Iluminação Pública - TIP seja arrecadada pela CERN e das outras providências "

Considerando que o projeto a que se refere a Mensagem nº 14, de 10 de novembro de 1980, foi encaminhada à apreciação da Câmara Municipal, em regime de urgência, dentro do dispõe o § 2º do artigo 84 da Lei Complementar nº 1/75 (LEI ORÇÂNICA DOS MUNICÍPIOS);

Considerando que expirado o prazo a Câmara Municipal não deliberou sobre a matéria;

Considerando, finalmente, que o artigo 84 supra citado, no seu § 1º estabelece taxativamente: " Negotado o prazo, sem deliberação, consideram-se aprovados os projetos: "

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, usando de suas atribuições legais, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERN, mediante Convênio, a cobrança da Taxa de Iluminação Pública deste Município.

Art. 2º - A Taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

- c) - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 1º - Nas vias públicas não dotadas de iluminação pública em toda sua extensão, são considerados beneficiários todos os prédios localizados nos trechos iluminados e que estejam dentro de qualquer dos casos do artigo 2º e também o prédio que tenha qualquer parte de sua área dentro de um círculo, com 30,00m de raio, cujo centro seja a primeira ou a última luminária de cada trecho.

§ 2º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias sucessivas, for igual ou superior a 100,00m.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será de Cr\$36,37 (trinta e seis cruzeiros e trinta e sete centavos), mensalmente, cujo valor será revisado sempre que se tornar necessário atendendo à condição essencial de que a arrecadação mensal da Taxa assim estabelecida seja, no mínimo, igual à conta mensal de fornecimento de energia elétrica para o Município.

Art. 4º - O valor referido no artigo 3º desta Lei, será reajustado, normalmente, nos mesmos períodos dos reajustamentos tarifários da Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica local, tendo como coeficiente básico de atualização a variação ocorrida na tarifa para fornecimento de iluminação pública, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União.



Art. 5º - O produto da Taxa em apreço constituirá receita vinculada destinada a ressarcir os dispêndios dos serviços da Municipalidade decorrentes do consumo e manutenção do fornecimento de energia elétrica, bem como a melhoria e ampliação do serviço de iluminação pública.

Art. 6º - O produto arrecadado com a Taxa de Iluminação Pública, qualquer que seja a repartição arrecadadora não poderá ser empregada em fim diverso do objetivo que recomenda a sua instituição.

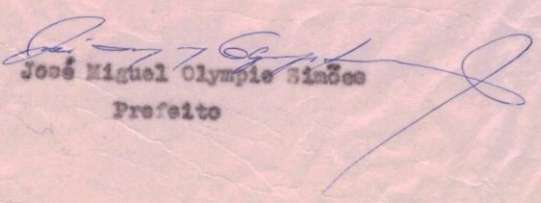
Art. 7º - Fica a Concessionária local dos Serviços de Energia Elétrica, obrigada a prestar contas mensalmente da arrecadação efetuada, depositando em conta especial da Prefeitura e em Banco indicado pela mesma.

Art. 8º - O superavit se houver, ficará em depósito para formação de um Fundo de Reserva destinado a empreendimentos maiores no mesmo setor.

Art. 9º - No caso de não cumprimento das cláusulas estipuladas no referido Convênio, poderá o mesmo ser denunciado pelas partes envolvidas ou seja, o Executivo Municipal e a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERN.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mangaratiba, em 02 de dezembro de 1980.


José Miguel Olympio Simões
Prefeito